



JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE ARAPUTANGA MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600865-93.2024.6.11.0041

INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE JAURU - MT

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GILMAR D'MOURA SOUZA - MT5681-A, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A, KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - MT15989-O

INVESTIGADO: VALDECI JOSE DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA, JOAO DO CARMO DE SOUZA

INVESTIGADA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - MT34681/O

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - MT34681/O

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - MT34681/O

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - MT34681/O

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - MT34681/O

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", composta pelos partidos PL, REPUBLICANOS, PRD em face de **VALDECI JOSÉ DE SOUZA, ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO DE SOUZA**. Todos qualificados nos autos.

O representante alega, em síntese, que os representados, na pessoa de **ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS**, cometeram abuso de poder econômico, materializado na prática de compra de votos, tendo em vista que as investigações realizadas levaram a crer que os representados se utilizaram de recursos financeiros, de forma ilícita, para influenciar o resultado das eleições, em detrimento da igualdade de condições entre os candidatos.

Aduz, portanto, que a conduta praticada pelos requeridos é ilícita, caracterizando-se captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, requer que se conceda a tutela de urgência para se suspender a diplomação do dia 19 de dezembro de 2024 dos candidatos eleitos **VALDECI JOSÉ DE SOUZA**, epíteto "Passarinho", e **ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS**.

No mérito, pugnou pela procedência da presente ação para o fim de confirmar a liminar requerida e cessar registros de candidaturas ou dos diplomas, além da aplicação de multa prevista no artigo 73, §4º da Lei 9.504/97.

Decisão inicial ao id. 124123986, recebendo a representação e deferindo a liminar.

A decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral, determinando a diplomação da representada.

Contestação pelos requeridos VALDECI JOSÉ DE SOUZA, ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS ao id. 124170788.

Contestação pelos requeridos NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA e JOÃO DO CARMO DE SOUZA ao id. 124170985.

Réplica ao id. 124202250.

Foi juntado aos autos a quebra de sigilo bancário (id. 124212601).

Foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos documentos juntados – id. 124214963.

Ambas as partes se manifestaram.

Decisão ao id. 124241408 indeferindo o pedido da parte autora e determinando a intimação das partes para apresentarem as provas a produzir.

As partes requereram a produção de prova testemunhal, que foi deferida por este Juízo – id. 124332823.

Audiência de instrução e julgamento realizada ao id. 124354246.

Todas as partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Partes legítimas e bem representadas.

Inexistem nulidades ou irregularidades pendentes de solução.

Evidenciada inviabilidade de conciliação entre as partes e sem mais provas a produzir, considerando que ambas já o fizeram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o feito comporta julgamento imediato.

2.1. Da Preliminar de Flagrante Preparado e Quebra de Flagrante

A preliminar de flagrante preparado e quebra do flagrante, arguida pela defesa, foi devidamente analisada e sua homologação resultou na **preclusão da matéria**, conforme decisão de ID 24093347. Assim, **rejeito a preliminar**.

2.2. Do Mérito

A presente ação de investigação judicial eleitoral será julgada **improcedente**.

A **captação ilícita de sufrágio** é conduta vedada pelo **artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)**, que pune o candidato que doa, oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a **comprovação robusta e inequívoca** dos seguintes elementos:

1. A prática de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem);

2. O dolo específico do agente em obter o voto do eleitor (**fim especial de agir**);
3. A participação ou anuência, ainda que tácita, do candidato beneficiado; e
4. Que os fatos tenham ocorrido no período eleitoral.

Por sua vez, o **abuso de poder econômico** caracteriza-se pelo **uso desproporcional e exorbitante de recursos financeiros ou patrimoniais**, lícitos ou ilícitos, que **comprometa a igualdade de condições entre os candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral**. Para sua configuração, não se exige o dolo específico de obter o voto, mas sim a **potencialidade de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições**.

2.3. Análise das Provas dos Autos

Procedo à análise das provas produzidas nos autos:

a) Quebra de Sigilo Bancário da Investigada ENÉRCIA

A análise dos extratos bancários da investigada ENÉRCIA (IDs 124212808 e 124413073) não revelou movimentação financeira de volume suficiente ou com características que, por si só, possam ser consideradas aptas a comprometer a isonomia eleitoral. É fundamental destacar que o ônus da prova, em ações de investigação judicial eleitoral, recai sobre a acusação, que deve demonstrar que as transferências bancárias, ou qualquer outra movimentação, tiveram como finalidade específica a compra de votos ou o uso abusivo de poder econômico, o que não foi cabalmente demonstrado.

b) Prova Testemunhal – Valdirene e seu marido Valdecir

A testemunha **Valdirene de Jesus Coelho**, abordada pela Autoridade Policial com dinheiro (ID 124093347 - Pág. 34), relatou ter recebido R\$ 500,00 (quinhentos reais) diretamente das mãos da representada Enércia Monteiro dos Santos, com um pedido de apoio ao partido. A testemunha afirmou ainda que receberia mais R\$ 500,00 no dia seguinte.

Em seu depoimento na delegacia, corroborado em juízo, Valdirene detalhou que Enércia a contatou para "trabalhar na política", pedindo votos para ela e para o candidato "Louro do Som", e que receberia R\$ 500,00 para votar neles. Mencionou que, ao chegar na casa de Enércia, havia outros homens no local e que recebeu o dinheiro e "santinhos" de diversos vereadores, com a condição de não ir ao comício do "22". O depoimento do seu marido, Valdecir, orienta-se no mesmo sentido.

É relevante, contudo, a dúvida levantada pela própria narrativa da testemunha sobre se o valor seria para "trabalhar para o partido" ou se destinava diretamente à "compra de votos".

Esta ambiguidade é crucial, pois a remuneração por trabalho de campanha, ainda que irregular, não se confunde automaticamente com a captação ilícita de sufrágio, que exige onexo direto entre a vantagem e o voto.

c) Policial Civil Filinto Ferreira Brandão

O Policial Civil Filinto Ferreira Brandão confirmou ter recebido denúncia anônima sobre compra de votos na casa da candidata Enércia, com grande movimentação de pessoas.

Relatou ter abordado a Sra. Valdirene, apreendendo dinheiro e "santinhos" do partido da representada.

Após, realizaram buscas na residência de Enércia, onde encontraram pessoas com valores em espécie e cheques assinados pela requerida com valor em branco.

Embora o relato do policial reforce a ocorrência da abordagem e das apreensões, a presença de dinheiro e cheques em branco, por si só, não prova o dolo específico de "comprar votos" por parte dos representados, especialmente se considerarmos as características da região em que as pessoas andam com "dinheiro vivo".

d) Testemunha Nilson Elias Nogueira

A testemunha Nilson Elias Nogueira, em seu depoimento, trouxe uma informação relevante sobre a realidade local do município de Jauru, de predomínio rural.

Afirmou que é comum que as pessoas da região transitem com dinheiro em espécie, pois os serviços prestados em zona rural são frequentemente pagos à vista e em dinheiro.

Este testemunho é fundamental, pois contextualiza a apreensão de valores em espécie e fragiliza a presunção de ilicitude automática.

As quantias encontradas em posse dos representados, sem a presença de listas, anotações de eleitores ou outros elementos que liguem diretamente o dinheiro à compra de votos, não podem ser consideradas, isoladamente, prova robusta da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico, dada a prática comum do uso de dinheiro em espécie na região rural.

2.4. Da Insuficiência Probatória e o Princípio "Pro Sufrágio"

A análise conjunta das provas produzidas nos autos revela a **ausência de robustez e certeza** necessárias para a configuração das graves condutas imputadas aos representados.

O depoimento de Valdirene e de seu marido, embora apontem para a oferta de dinheiro, não eliminam a dúvida razoável sobre a finalidade da entrega do valor, se para "compra de votos" ou para "trabalho de campanha", esta última não configurando, por si só, a captação ilícita de sufrágio.

Outras provas não demonstraram a existência de recursos exorbitantes que pudessem afetar significativamente o resultado das eleições. Além disso, as movimentações bancárias não apresentaram elementos indiciários para a captação ilícita de votos.

É imperioso ressaltar que a **jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** é uníssona ao exigir prova "robusta", "clara", "inconteste" e "inequívoca" para a configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico.

Indícios isolados, conjecturas, ou mesmo a apreensão de dinheiro em si, sem elementos adicionais que estabeleçam o liame causal entre a vantagem e o voto, não são suficientes para a procedência de uma AIJE, especialmente quando há explicação plausível para a posse do numerário, como a realidade econômica da região.

A diferença de 92 votos obtida pelo candidato da União ("Passarinho") em um município do interior é significativa, refletindo a vontade popular.

Em um cenário de dúvida quanto à caracterização das condutas ilícitas, deve-se prestigiar a **vontade popular expressa nas urnas**, em observância ao princípio do "**pro sufrágio**", que orienta a manutenção dos mandatos eletivos em caso de insuficiência probatória, salvaguardando a soberania do voto.

Dessa forma, não há nos autos prova robusta e contundente dos fatos narrados na exordial, nem das acusações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, que pudesse levar à cassação de diplomas ou registros.

3. Dispositivo

Diante do exposto, e em face da insuficiência probatória para a configuração das condutas ilícitas, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, providenciando e expedindo o necessário com celeridade, com intimação dos interessados e ciência ao Ministério Público, na forma da normatização eleitoral processual de regência.

Arapuanga-MT, 13 de junho de 2025.

DIMITRI TEIXEIRA MOREIRA DOS SANTOS

Juiz Eleitoral